

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em face do não encaminhamento de documentação necessária à prestação de contas do Contrato de Repasse 253054-80/2008, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO, com o objetivo de “promover processo de divulgação, articulação, mobilização de obras de infraestrutura com vistas ao desenvolvimento sustentável do território do Jalapão, no Município de Rio Sono/TO”.

2. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 4) e o Relatório de Auditoria 299/2017 (peça 8, p. 2-4), posicionam-se no sentido de que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis.

3. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram chamados a responder pela omissão no dever de prestar contas. Devidamente notificados das respectivas citações, não apresentaram alegações de defesa e, muito menos, recolheram aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

4. A Secex-TO propugna pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis em débito, pelas parcelas geridas, com imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Parquet anuiu ao encaminhamento proposto.

5. No mérito, incorporo às minhas razões de decidir as manifestações convergentes da unidade técnica e do MPTCU.

6. Incumbe ao gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. A omissão nesse dever, combinada com a revelia dos responsáveis em relação à citação do Tribunal, impede totalmente a demonstração da regular aplicação dos recursos conveniados.

7. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é da competência dos responsáveis, no curso de uma tomada de contas especial, apresentarem elementos que comprovem efetivamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, mediante prova documental, o que não foi realizado.

8. Ainda de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da entidade privada conveniente para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados pelos danos causados ao Erário, sendo solidária a responsabilidade deles com a pessoa jurídica de direito privado. Nesse sentido estão os Acórdãos TCU 1.470/2017-Plenário, 4.205/2016-2ª Câmara, 3.542/2016-1ª Câmara, 2.619/2016-Plenário, 3.273/2015-1ª Câmara, 7.482/2014-1ª Câmara.

9. Considerando que o senhor Jeová Ribeiro Maciel e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO deixaram de trazer aos autos documentação capaz de esclarecer as questões relacionadas na citação formulada, resta caracterizada a insuficiência de elementos que atestem a aplicação dos recursos federais recebidos, devendo serem julgadas irregulares as presentes contas, com suporte no art. 16, inciso III, alínea “a” e “c”, da Lei 8.443/1992.

10. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao ex-prefeito, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações cabíveis em face do disposto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator